

INTELENCIA POLICIAL OU INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: LIMITES LEGAIS E PRÁTICA NA POLÍCIA MILITAR

POLICE INTELLIGENCE OR POLICE INVESTIGATION:
LEGAL LIMITS AND PRACTICE IN THE MILITARY POLICE

ALBERNAZ, Paulo Sérgio Santana¹
COSTA, Leon Denis da²

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de abordar a atividade de inteligência policial normalmente existente e realizada pelas policiais militares no Brasil, bem como discutir as ações desencadeadas pelas Agências Locais de Inteligência (ALI) na investigação de crimes comuns e expor suas nuances. A metodologia aplicada no primeiro momento da pesquisa foi o estudo bibliográfico buscando autores renomados e jurisprudência pátria para amparar a elaboração da tese em comento, em segundo momento, foi analisado dados fornecidos pelo 4º Batalhão de Polícia Militar do 3º Comando Regional da Polícia Militar do Estado de Goiás, buscando comprovar a produtividade e eficiência das (ALI) e demonstrar a necessidade do serviço de inteligência realizado pelas (ALI) na preservação da ordem pública e cumprimento da missão constitucional atribuída às polícias militares brasileiras.

Palavras-chaves: Inteligência policial. Investigação. Policiamento velado. Polícia Militar.

ABSTRACT

This article has the objective of approaching the police intelligence activity normally performed and carried out by military police officers in Brazil, as well as discussing the actions of Local Intelligence Agencies (ALI) in the investigation of common crimes and exposing their nuances. The methodology applied in the first

¹ Aluno do Curso de formação de praças: Paulo Sérgio Santana Albernaz, Turma B Anápolis-GO, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, paulo.albernaz@hotmail.com Anápolis- GO, fevereiro de 2018.

² Professor Orientador do Programa De Pós-Graduação e Extensão Do Comando Da Academia Da Polícia Militar De Goiás - CAPM - Mestre leondenis1978@gmail.com - Goiânia – Go, fevereiro de 2018.

moment of the research was the bibliographical study seeking renowned authors and jurisprudence homeland to support the elaboration of the thesis in comment, secondly, thread analyzed data provided by the 4th Military Police Battalion of the 3rd Regional Command of the Military Police of the State of Goiás, seeking to prove the productivity and efficiency of the (ALI) and demonstrate the need for the intelligence service performed by the (ALI) in the preservation of public order and fulfillment of the constitutional mission attributed to the Brazilian military police.

Keywords: Intelligence activity. Ostensible policing. Military Police. Public security.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da atividade de inteligência policial desenvolvida pela Polícia Militar do Estado de Goiás no assessoramento e planejamento estratégico ao serviço operacional desta instituição, bem como o desenvolvimento de ações voltadas à investigação criminal de infrações penais de natureza comum. O objetivo deste é reafirmar a constitucionalidade da atuação do Serviço Velado da Polícia Militar, assim como sua importância para o desenvolvimento do policiamento ostensivo e da investigação criminal, atendendo as necessidades específicas e gerais da sociedade, no que tange ao dever do Estado de promover a Segurança Pública.

Sendo está apenas uma das frentes de serviço que esta Instituição abraça, será apresentado e discutido, o que é Serviço de inteligência? Serviço de investigação? A quem foi atribuído tais funções e como devem ser executadas? A necessidade da criação de uma legislação a nível federal para a atividade de inteligência desenvolvida pelas Polícias Militares do Brasil?

A Polícia Militar do Estado de Goiás vem desenvolvendo a atividade de inteligência e tem desarticulando organizações criminosas através desta forma de atuação. Ocorre que rotineiramente a atividade investigativa realizada pelos militares vem sendo alvo de questionamentos judiciais por conta da frágil legislação que trata do assunto e meses de serviço tem sido desperdiçado por não haver consenso na constitucionalidade, ou não, desta atividade e se o Estado de Goiás não possui competência em regulamentar esta atividade. Alguns juristas e especialistas defendem a tese que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou tal atribuição investigativa à Polícia Militar, outros doutrinadores e juristas defendem que a missão

atribuída a elas é maior do que omissão da Carta Magna quanto a concessão de tal atividade.

Será abordado ambos posicionamentos de maneira a tentar sanar qualquer dúvida e da importância desta atividade para a preservação da ordem pública bem como para o bom funcionamento das instituições Policiais Militares. Apresentarei teses que comprovam a não usurpação das atribuições das Polícias Judiciárias. Será apresentado à Teoria Norte Americana dos Poderes Implícitos que nasceu do julgado de *Mc Culloch vs. Maryland* – 1819. Esta teoria foi utilizada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de inconstitucionalidade que reconheceu a atividade investigativa do Ministério Público a qual utilizarei como analogia na aplicação a Polícia Militar. Tal teoria afirma que a lei ao atribuir certa responsabilidade a uma instituição concede também os poderes para que ela atinja os objetivos.

Alguns tribunais de justiça do país vêm julgando a um certo tempo de maneira a garantir as corporações militares a realizarem atividade investigativa, respeitando princípios e regras do direito processual penal. Os magistrados vêm entendendo que não há inconstitucionalidade ou ilicitude no fato de a Polícia Militar desempenhar atividade investigativa, embora esta não seja uma atividade típica das Polícias Militares não há nenhum impedimento legal, haja vista, que a Constituição Federal não estabeleceu cláusula de exclusividade do serviço investigativo à Polícia Judiciária.

Portanto, entende-se que não há usurpação ou irregularidade na atividade de inteligência desenvolvida pelas instituições militares e tal atividade deve ser reconhecida e regulamentada.

2 REVISÃO DA LITERATURA

A segurança pública é um dos tantos direitos previstos e disciplinados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) bem como na legislação infraconstitucional. A organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública está disciplinada no art. 144 da CF/88, distribuída entre: Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Polícia Ferroviária Federal (PFF), Polícias Civis (PC), Polícia Militar (PM) e Corpo de Bombeiro Militar (CBM), no mesmo artigo descreve o papel constitucional de cada instituição bem como suas atribuições, demarcando o campo de atuação que varia de

acordo sua especialidade, de forma à obter maior eficácia na preservação da ordem pública.

À luz da Carta Magna, a Polícia Militar é o órgão encarregado da atividade preventiva e, por vezes, repressivas frente à criminalidade, sendo ela encarregada da árdua missão de garantir preservação da ordem pública. Possui características peculiares, por ser militarizada e consequentemente ostensiva, constituindo a força policial mais próxima da sociedade brasileira e mais visível no enfrentamento diário do crime (BRASIL, 1988).

O art. 144 CF/88 atribui a cada órgão responsável pela segurança pública nacional uma competência, direcionando sua atuação, ocorre que no §5 do art. 144 CF/88 ao tratar da Polícia Militar a Carta Magna estabeleceu a missão de preservação da ordem pública, conceito amplo e quase impossível de se alcançar somente com a atividade preventiva (patrulhamento), haja vista, que esta instituição é puramente ostensiva. A Lei Maior ao tratar da Polícia Civil à destinou, para atividade de polícia judiciária, ou seja, repressiva, atuando após ocorrer o delito, investigando para que haja um possível indiciamento do autor do crime e uma resposta estatal para o fato (BRASIL, 1988).

Ocorre que a Constituição não especificou a forma de atuação da Polícia Militar somente a encarregou de sua atividade final, deixando assim passivo de interpretações. Para que a Polícia Militar cumpra o que lhe foi incumbido, partindo do ponto que a CF/88 não lhe conferiu sua forma de atuar, ela deve utilizar dos meios necessários para impedir qualquer forma de perturbação da ordem pública, desde que não contrarie outra norma. Portanto, a realização da atividade investigativa para apuração de crimes comuns realizada pela PM não pode ser entendida como ilegal ou inconstitucional, haja vista, que não há cláusula de exclusividade da atividade investigativa a Polícia Civil, como existe para a Polícia Federal no âmbito da União.

2.1 Entendimento Jurídico

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Especial 593727, relativo a constitucionalidade da investigação feita pelos membros do Ministério Público o relator entende que quando a constituição atribuir uma atividade fim a uma instituição, junto concede poderes para chegar a este fim. O STF aplicou a teoria dos poderes implícitos, nascida nos EUA no caso (*Mc Culloch vs. Maryland* – 1819). O Ministro Gilmar Mendes relator da ação

ênfatiou que a “Constituição outorga determinada atividade-fim a um órgão, significa dizer que também concede todos os meios necessários para a realização dessa atribuição” (BRASIL, 2015).

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, a “CF/88 não conferiu à Polícia o monopólio da atribuição de investigar crimes”. Em outras palavras, a colheita de provas não é atividade exclusiva da Polícia. Deste modo, por analogia ao entendimento firmado no STF chega-se à conclusão que o art. 144 da CF/88 não atribuiu exclusividade da investigação criminal as Polícias Judiciárias, chegaram à conclusão que o Ministério Público poderá promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, ressaltando que as investigações deveram respeitar alguns parâmetros. (BRASIL, 2015).

Sendo reconhecido na jurisprudência a aplicação da tese dos poderes implícitos, altera-se a hermenêutica constitucional com relação a atividade investigativa, sendo possível fazer analogia da concessão da investigação ao Ministério Público e aplicá-la a Polícia Militar, pressupondo que ambas instituições busca o mesmo objetivo que é a nobre missão da preservação da lei e garantia da ordem pública.

Jorge da Silva (2008), diz que a teoria que atribui exclusividade da investigação criminal para as polícias judiciárias surgiu da reflexão que investigação criminal e polícia judiciária seriam sinônimos, o que claramente é um engano, pois investigação é uma técnica e instrumento a disposição dos que buscam conhecer o criminosos e apurar os crimes, ou seja, pode ser exercido por juízes, promotores, advogados, policiais, jornalistas, diretores de presídios e até mesmo por qualquer cidadão que se interessem em apurar um crime, desde que não entre na esfera privada de outra pessoa. Portanto, negar a Polícia Militar a atividade investigativa e um tanto desproporcional, por ela estar somando e auxiliando a Polícia Civil em alguns casos, e cumprindo sua missão constitucional de preservação da ordem pública.

Outro entendimento neste sentido tem ocorrido nos Tribunais de Justiça do Sul do país, como no Habeas Corpus (criminal) n. 4026235-97.2017.8.24.0000 Guaramirim-SC, que questionou a ilicitude do serviço de inteligência realizado pela Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) objetivando o trancamento da ação penal, pelo fato da prisão do réu ter se dado após diligências do serviço de inteligência da Polícia Militar de Santa Catarina. O Habeas Corpus foi de relatoria da Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que entende não haver inconstitucionalidade ou ilicitude no

fato de a Polícia Militar desempenhar atividade investigativa, embora esta não seja uma atividade típica das Polícias Militares não há nenhum impedimento legal, haja vista, que a Constituição Federal não estabeleceu cláusula de exclusividade do serviço investigativo à Polícia Civil, portanto, a PMSC está agindo dentro da legalidade (BRASIL, 2017).

Ainda segundo a Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, no presente caso, deve prevalecer o princípio da segurança pública, pois ao estabelecer como missão das Polícias Militares do Brasil à preservação da ordem pública, à Carta Magna legitimou o exercício do serviço de inteligência, pois, ao se defrontarem com uma situação de ilícito penal cabe a Polícia Militar à preservação da ordem, respeitando as peculiaridades do caso concreto para que venha praticar atos investigativos (BRASIL, 2017).

Os fundamentos para o reconhecimento deste entendimento, se resume na ausência de exclusividade investigatória das polícias judiciárias e à interpretação do artigo 144, §2 da Carta Magna, sob o foco da teoria dos poderes implícitos. Em outras palavras, não haveria necessidade da criação de uma nova lei se não fossemos tão fixados por normas positivadas para somente disciplinar por quais meios um órgão público pode utilizar para cumprir suas atribuições predeterminada pela legislação. Esses meios, por óbvio, não podem extrapolar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A própria Carta Magna confere poderes investigatórios a outros órgãos em seu artigo 129 (BRASIL, 1988).

Portanto, o Estado de Goiás vendo a fragilidade do entendimento jurisprudencial e dá lacuna legal, regulamentou a atividade de inteligência realizado pelos policiais militares goianos editando a Portaria 0720-17, na busca de amparar e legitimar a ação de seus agentes ante a omissão legal. A Portaria nº 0462-17 instituiu uma Câmara Técnica, que foi composta por representantes da Superintendência de Inteligência Integrada, da Polícia Militar, do Ministério Público Estadual, da Secretaria da Casa Militar, da Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública e da Superintendência Executiva de Ações e Operações Integradas, com o objetivo de estudar e estabelecer normas para regulamentar as Atividades de Inteligência da Polícia Militar do Estado de Goiás (BRASIL, 2017).

A comissão técnica que elaborou a Portaria nº 0720-17 chegou à conclusão que a atividade de inteligência é de extrema importância para o assessoramento ao policiamento operacional no combate à criminalidade e preservação da ordem pública. A Portaria, tratou da organização, estrutura e das diretrizes das Agências Central de

Inteligência (ACI), Agência Regional de Inteligência (ARI), Agências Locais de Inteligência (ALI) e Agência Especial de Inteligência (AEI) para atingirem a atividade de inteligência, bem como o campo de atuação dos policiais lotados nas respectivas agências e os critérios para escolha e capacitação dos policiais militares para tal atividade, deixando bem claro no art. 45 que as agências estão sujeitas ao controle externo do Ministério Público (BRASIL, 2017).

Portanto, a Portaria nº 0720-17 formalizou e regulamentou a atividade de inteligência desenvolvida pelos policiais militares no Estado de Goiás, lotados nas Agências de Inteligências, trazendo maior estabilidade nas ações que desenvolvem nas atividades diárias (BRASIL, 2017).

Ocorre que muito se questiona a competência do Estado de Goiás em legislar sobre o assunto, sendo necessário que o Poder Legislativo nacional tome conhecimento e coloque em pauta no Congresso Nacional para regulamentação do tema, afastando de vez qualquer questionamento desta atividade, que é de suma importância para a preservação da ordem pública e combate ao crime organizado não só em Goiás, mas em todo Brasil (BRASIL, 2017).

2.2 Conceito de serviço de inteligência, serviços de informação ou secretos e atividade de investigação

É de extrema importância conceituar o que venha ser serviço de inteligência para que tenha se uma ideia de porquê legitimar as policias militarizadas para tal atividade. A Escola Superior de Guerra desenvolve um conceito próprio de serviço de inteligência e estratégica desenvolvido na Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública:

[...] é o exercício permanente de ações direcionadas à obtenção de dados e à avaliação de situações relativas a óbices que venham impedir ou dificultar a conquista ou a manutenção dos Objetivos Nacionais. (BRASIL, 2007, p. 12)

A Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás (SSPAP) editou uma Portaria para regulamentar e estruturar à atuação dos policiais militares de Goiás na atividade de inteligência e conceituou o que venha a ser atividade de inteligência para a instituição e segundo o art. 1º, da Portaria nº 0720-17 diz:

Art. 1º Para efeito desta norma, entende-se como atividade de inteligência policial militar o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de segurança pública, orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários a assessorar o processo decisório, para o planejamento, execução e acompanhamento de assuntos de segurança pública e da polícia ostensiva, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza, que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 2017).

A Lei 9883/1999 que criou o Sistema Brasileiro de inteligência (SISBIN) também conceitua à atividade de inteligência no art. 1, §2 que combina perfeitamente com o conceito da Escola Superior de Guerra, reza o artigo:

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado (BRASIL,1999).

Portanto, o serviço de inteligência são desenvolvidos por instituições públicas as quais são também conhecidas como Serviços de Inteligência; Serviços Secretos ou Serviços de Informações. Analisando ambos os conceitos e segundo Oliveira (2011) é preciso entender que existe diferença entre atividade de inteligência e investigação criminal. A atividade de inteligência não se confunde com a investigação criminal.

A atividade inteligência atua na busca de informação negada e por meio de técnicas operacionais próprias podendo auxiliar e preparar a ação penal e é neste ponto que a Polícia Militar entra, ela realiza atividade de inteligência investigando para auxiliar a preparação da ação penal. Na grande maioria das vezes uma organização criminosa ou mesmo indivíduos que atuam isoladamente, deixam de cometerem ilícitos penais por conta da presença ostensiva de uma guarnição da Polícia Militar, mas nem sempre existe uma viatura da PM em todos os locais e desta forma os infratores da lei se veem passivos e cometeram os diversos tipos de crime, sem serem punidos. A atividade de inteligência realizada pelas Polícias Militares entra neste contexto para que mapiem quem são, como atuam *modus operandi* e qual a melhor forma de prender os criminosos, além de preparar a ação penal, que será presidida por um Delegado de Polícia Civil, como já ocorre. A autuação de um indivíduo que ocorrer por meio da atividade de inteligência realizada pela Policia Militar, continuará sujeita às leis processuais penais, bem como a apreciação do Delegado que analisará

todos os atos realizados pelos policiais militares das ALI, somente adiantará o trabalho dos agentes investigadores da Polícia Civil teriam que realizar.

O serviço de inteligência e contra inteligência está ligada de maneira bem sucinta, na atividade que visa garantir à proteção nacional, de maneira proativa, ou seja, ela atua para que nada venha acontecer à Nação, seja em questão de segurança ou em casos que envolvam o mercado econômico e não é esta modalidade de investigação que a Polícia Militar deve desenvolver. A investigação das polícias judiciárias está ligada à atividade de investigação criminal, sendo ela reativa e de caráter repressivo, ou seja, atua na maioria das vezes depois que o delito ocorreu, sendo voltada para obtenção de indícios e provas para a montagem de um inquérito policial que possa culminar em uma ação penal, caso entenda o Promotor de Justiça ao receber o inquérito policial (OLIVEIRA, 2011).

Diniz (1998), define investigação criminal como sendo um conjunto de atos dirigidos por agentes estatais da persecução penal, com o intuito de conseguir “elementos de convicção imprescindíveis à propositura da ação penal ao instruir a denúncia ou queixa, ou oferecendo ao juiz os alicerces provisionais da decisão a ser, em tempo, prolatada”, ou seja, segundo o conceito da jurista a autoridade policial para chegar a livre convicção de cometimento crime ela deve atuar de maneira a descobrir elementos suficientes para o indiciamento do autor.

Silva (2008) atribui características universais às Funções básica da Polícia. Segundo ele, o policiamento ostensivo é realizado de forma preventiva, partindo do pressuposto que a visibilidade da polícia inibiria o cometimento de crimes. A outra característica que o autor descreve é a investigação criminal, esta atividade é desenvolvida com o fim precípuo de apuração de delitos; levantar provas (incriminar); conhecer e acompanhar o movimento de criminosos profissionais.

Segundo Silva (2008), as forças policiais do Brasil possuem particularidade onde na Polícia Civil há resquícios de ostensividade e na Polícia Militar resíduo, necessário de investigação criminal. O autor desconhece existir no mundo uma polícia que seja puramente investigativa e que possua veículos ostensivos, uniformes, distintivos e grupos especializados como as Polícias Civas do Brasil de modo geral. E com relação a investigação criminal realizada pela Polícia Militar, Silva (2008), entende pertinente e necessária para o conhecimento e combate da alta e baixa criminalidade organizada e manutenção da paz social.

Outro ponto a ser abordado é a evolução social e tecnológica que ocorreu, desde a Constituição atual, o crime organizado vem a passos largos aperfeiçoando

suas técnicas e tecnologias e o Estado ainda engatinha no que diz respeito a aparatos tecnológicos, mal consegue manter o efetivo humano quem dirá de investimento em equipamentos, armamentos e outros apetrechos que se faz necessário ao combate ao crime. É preciso que as instituições policiais acompanhem esse desenvolvimento e se adequem as novas formas de atuação criminal.

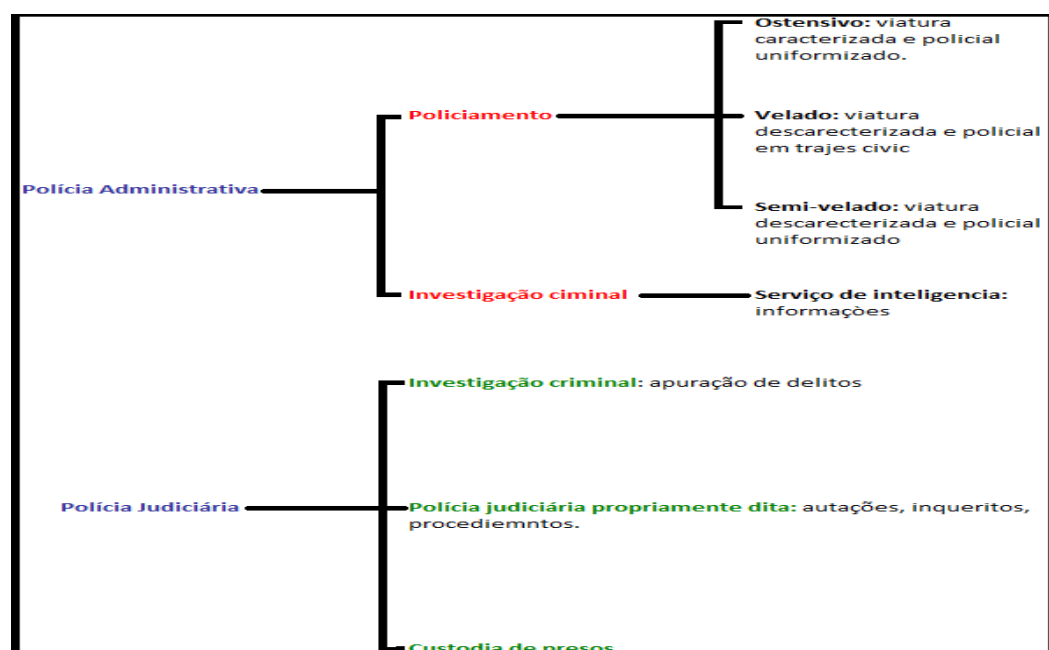
Segundo posicionamento de Cretella Jr. (1971) que combina com a tese de Silva (2008), “a distinção de polícia judiciária e administrativa não tem aplicação no Brasil, porque a nossa polícia é mista, cabendo ao mesmo órgão, atividade preventiva e repressiva”.

No entendimento de Cretella Jr. (1971) a mesma polícia pode exercer funções de policiamento preventivo/ostensivo e repressivo, ou seja, investigação criminal, não significando que houve quebra da função típica de cada uma.

No Quadro 1, Jorge da Silva identifica as formas básica do policiamento que se auto explica. O autor faz a ressalva que a Polícia Militar no Brasil só desempenha a função de policiamento preventivo e ostensivo, por deixar vago e questionável a interpretação da lei maior. O autor argumenta que todas estas modalidades de policiamento existem para atender situações e objetivos específicos no enfrentamento da criminalidade e não pode ser retirado de nenhuma força policial por má interpretação da lei maior (SILVA, 2008).

Silva (2008), elaborou o seguinte quadro sobre as funções gerais das policias administrativas e judiciaria, bem como a forma de atuação de ambas:

Quadro 1: Funções gerais das polícias administrativas e judiciárias:



Fonte: (Controle da criminalidade e segurança pública, p.161, 2008)

Superado os critérios legais que poderiam impedir que a atividade em discussão viesse a ser debatida e tipificada em nível nacional, é preciso entender que esta atividade se faz necessária para garantia da ordem pública e para trazer segurança aos cidadãos não criando impedimentos meramente interpretativo.

3 METODOLOGIA

Considerando a essencialidade do tema proposto e seus aspectos teóricos e práticos, a metodologia partiu da discussão teórica, buscando amparo em artigos científicos, livros e jurisprudências para conceituar os objetos pesquisados por exemplo: atividade de inteligência; polícia administrativa e judiciária: constitucionalidade ou inconstitucionalidade da investigação realizada pela polícia militar e sua crucial importância para corporação.

Deste modo, a pesquisa no primeiro momento foi de natureza bibliográfica, e posteriormente, passou a uma pesquisa de campo a fim de se obter empiricamente por meio de respostas obtidas de policiais militares que exercem atividades na Agência Local de Inteligência (ALI) do 4º Batalhão de Polícia Militar (4º BPM), também denominados de P2. Esta parte da pesquisa foi desenvolvida para ilustrar que uma ALI ou P2 tem contribuído de maneira ímpar na redução dos índices de criminalidade na cidade de Anápolis-GO, por conta de suas características.

Os dados levantados da ALI referem-se à atuação no ano de 2018 com as seguintes informações: apreensões de armas e drogas; captura de foragidos do sistema prisional; cumprimento de mandados de prisão; e flagrantes realizados pela seção da ALI ou P2 do 4º BPM em combate ao crime organizado na cidade de Anápolis-GO. Com a apresentação dos relatórios será possível fazer uma comparação de dados e avaliação da eficácia deste serviço velado para a preservação da ordem pública.

Destarte, analisando dos dados apresentados pela ALI e seção operacional (P3), é nítida a importância do reconhecimento e regulamentação desta atividade à Polícia Militar, pois uma quantidade reduzida de policiais consegue uma produtividade significativa, somente pelo fato de trabalharem de forma velada (descaracterizada e sem o fardamento). A eficácia da seção de inteligência está no fato de não ser vista, contando assim com o fator surpresa, levando a uma maior quantidade de apreensões

de drogas, armas e recaptura e rastreamento de foragidos frente ao serviço ordinário ostensivo caracterizado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Restou claro que a Polícia Militar de Goiás desempenha atividade de inteligência e não investigação criminal, atuando de forma a apoiar o serviço ordinário ostensivo no combate à criminalidade e auxiliar a Polícia Civil na preparação da ação penal.

Não foi possível demonstrar a efetividade e importância das Agências de Inteligências (ALI) da Polícia Militar de Goiás por meio dos dados que seriam apresentados pela seção de inteligência do 4º BPM do 3º CRPM não sendo possível aferir a produtividade desta, porque a Agência Local de Inteligência (ALI) segue Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP) e por força do art. 37 caput da Portaria N° 0720/17 os agentes da ALI não registram suas ocorrências, ou seja, todas as armas, foragidos da justiça, drogas e veículos apreendidos pela seção, são registrados por uma equipe do serviço ordinário ostensivo para manter a identidade dos agentes da ALI em sigilo e efetividade da seção. Portanto, a estatística da produtividade do 4º BPM é compreendida pela atuação do serviço ordinário e pela seção de inteligência, formando uma única planilha de dados.

Segundo o Chefe da Agência Local de Inteligência do 4º BPM de Anápolis-GO, eles fazem um controle da produtividade interna, mas este controle interno não é oficial, portanto, não serviria para embasar uma pesquisa científica. Em entrevista com o Chefe da ALI ficou demonstrado que a agência possui um efetivo de cerca de 8% em relação ao serviço ordinário ostensivo e segundo ele embora o número reduzido de policiais, eles atingem metas iguais em números ao serviço ordinário, demonstrando que o serviço velado possui maior eficácia no que diz respeito a flagrar os indivíduos em atividade delituosa, recapturar indivíduos foragidos do sistema prisional, apreender armas e drogas, ou seja, tudo isto devido a furtividade dos agentes.

A Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP) de Goiás criou uma espécie de bonificação para os policiais que durante o trabalho recuperem armas e foragidos da justiça pagando uma gratificação e concedendo dispensa do serviço (folga), como forma de incentivo. Os policiais que são lotados nas ALI infelizmente não recebem estes incentivos, muito embora recuperem foragidos e

apreendam armas, tudo isto por não registrarem as ocorrências, outro fator que implica na criação de uma melhor legislação que atenda a todos e conceda os mesmos benefícios a todos os policiais acabando com a desigualdade. (BRASIL, 2017)

O serviço operacional ostensivo possui valor impar na manutenção da ordem pública (SILVA, 2008), embora não tenha tratado desta modalidade, entende-se que o serviço de inteligência não o substitui e este estudo não tem a finalidade de compará-los, porque o *modus operandi* é completamente diferente, entende-se que os agentes das agências de inteligência possuem vantagem por não estarem caracterizados, busca-se somente o reconhecimento e forma de atuarem em conjunto. A busca pela regulamentação a nível federal das Agências de inteligências da Polícia Militar no assessoramento do serviço operacional e no combate à criminalidade e preservação da ordem pública, aumenta o leque de atuação mantendo o mesmo efetivo humano e de matérias já disponíveis como ratifica Silva (2008), pois o serviço operacional ostensivo dificilmente deixará de existir por sua característica preventiva, sendo que na maioria das vezes impede pessoas más intencionadas de cometerem crimes simplesmente pela presença policial.

Silva (2008), enfatiza que os ganhos que a sociedade tem com a Polícia Militar exercendo a atividade de inteligência são maiores que qualquer impedimento por má interpretação do texto constitucional, devendo ser levados em consideração os resultados positivos que as Agência Locais produzem. O Congresso Nacional deveria se atentar para esta ferramenta indispensável para a manutenção da ordem pública que está ao alcance dos governadores. Considerando que isto não oneraria as contas do Estado, por eles já possuírem estes recursos disponíveis e sendo que alguns Estados Federados deixam de utilizar por não haver previsão infraconstitucional.

A segurança pública é um dos direitos e garantias mais importantes devendo ser assegurado pelas Instituições Pública que foram incumbidas desta missão, buscando inovações, emprego de novos conceitos e técnicas, assim, a atividade de inteligência se apresenta como suporte para os processos decisórios que visam fazer frente à criminalidade. É indiscutível que a atuação da Polícia Militar deve ocorrer em conjunto com os demais órgãos de inteligência, atuando em sincronia com suas atribuições e contribuindo para uma ação coordenada, ou seja, que o serviço velado pelos policiais militares seja um somatório de esforços em prol do mesmo fim, pois, assim proporcionará, dentre outros efeitos, economia de recursos humanos e

materiais, diminuição de possíveis atritos institucionais, havendo uma expansão informacional, surgimento de operações de inteligência conjuntas (sistemáticas e exploratórias) e melhoria de resultados (SILVA, 2008).

A discussão sobre a regulamentação da atividade de inteligência para crimes comuns deve superar as intrigas e ciúmes institucionais, haja vista que todo órgão público deve atender ao princípio de direito administrativo que é o interesse público se sobrepor ao interesse particular para que seja atendido os clamores sociais (OLIVEIRA, 2011). Impedir que uma instituição exerça uma atividade que venha somar para o bem estar público por simples interpretação é um tanto desproporcional devendo o Estado buscar efetivamente a segurança pública e não somente uma sensação irreal de segurança, é preciso que seja iniciado um debate por se tratar de uma concessão que irá garantir a sociedade uma melhor segurança pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Garantir a segurança pública é responsabilidade estadual de acordo com o art. 144 da Constituição Federal, porém para efetivar esta missão que foi atribuída as Polícias Militares, é preciso de estabilidade jurídica e uma nova legislação que discipline esta nova modalidade para uma melhor atuação destas instituições.

Ficou claro que os autores citados convergem na mesma linha pensamento da tese em comento, entendendo que a PM ao realizar atividade de inteligência não usurpou as funções da polícia judiciária, pois há diferenças nítidas. A atividade de inteligência busca assessorar de forma proativa a seção operacional por contar do efeito surpresa possuindo mais eficácia, com vistas a auxiliar a Polícia Civil na elaboração do inquérito policial que continuará a cargo do Delegado e sujeito a sua apreciação, já a atividade de investigação, próprio das polícias judiciárias são instauradas de forma reativa, atuando somente após ocorrer o delito e com fim de produzir provas para proposição de uma possível ação penal. Portanto, uma instituição não influencia na atuação da outra, muito pelo contrario elas de certa forma estariam trabalhando em conjunto aumentando o leque de atuação e combate ao crime, garantindo assim a segurança pública e a ordem social.

O Estado de Goiás diante da eficiência das Agências Locais de Inteligência na apreensão de armas, drogas e recuperação de foragidos, compreendendo que o serviço velado pode somar aos esforços no combate ao crime, editou duas portarias

com aval do Ministério Público, disciplinando a atividade de inteligência no Estado, diante da omissão legislativa federal. Porém ainda não é suficiente, pois tal matéria é de competência legislativa da União.

O Congresso Nacional deveria apreciar o tema e colocar em discussão para regulamentar e trazer estabilidade jurídica, haja vista, os benefícios que trará para a segurança sem onerar a folha dos Estados, pois eles já possuem os recursos, bastando somente realoca-los. Analisando a produtividade da ALI do 4º BPM (3º CRPM), que não pode ser objeto da pesquisa por não ser dados oficiais, entende-se que o trabalho descaracterizado consegue maior efetividade por conta do efeito surpresa, o efetivo policial destas Agencias embora reduzido atinge produtividade igual ou superior ao serviço ordinário que possui efetivo 89% superior e o tema merece uma enorme atenção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

BRASIL. Criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. **Lei 9883 7 de dezembro de 1999**. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9883.htm Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública**. Brasília, DF, SENASP, 2007.

BRASIL. Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSAP. **Portaria nº 0720-17**. Goiás, 2017. Disponível em: <http://www.ssp.go.gov.br/editais-e-licitacoes/portarias/03-07-portaria-no-0720-17-si-sipom-26-06-17-atividades-de-inteligencia-pm.html> Acesso em: 02 fev. 2018.

BRASIL. Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSPA. **Portaria nº 0462-17**. Goiás, 2017. Disponível em: <http://www.ssp.go.gov.br/editais-e-licitacoes/portarias/portaria-no-0462-17-cria-camara-tecnica.html> Acesso em: 02 fev. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 593727 red. p/ o acórdão** Min. Gilmar Mendes, do Plenário, Brasília, DF, 14 mai. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233> Acesso em: 15 dez. 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Habeas Corpus (criminal) n. 4026235-97.2017.8.24.0000**. Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, Guaramirim-SC, 2017. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532327390/habeas-corpus-criminal-hc-40262359720178240000-guaramirim-4026235-9720178240000/inteiro-teor-532327440> Acesso em: 03 dez. 2017.

CRETELLA JR., José. **Curso de Direito Administrativo: de acordo com a Constituição de 1969 e com a reforma administrativo**. 3.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1971.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

OLIVEIRA, Paulo Roberto Batista. **A atividade de inteligência na polícia militar do distrito federal como orientadora do emprego do policiamento ostensivo para a copa do mundo de 2014**. Rio de Janeiro: ESG, 2011. Disponível em: <http://www.esq.br/images/Monografias/2011/OLIVEIRAP.pdf> Acesso em: 01 nov. 2017.

SILVA, Jorge da Silva. **Controle da Criminalidade e Segurança Pública: Nova Ordem Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990.